



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 13103.000221/94-99
Recurso nº. : 11.758
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.602

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao que foi decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

Recurso nº. : 11.758
Recorrente : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

RELATÓRIO

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 102.446.201-30, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/34.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física de fls. 01, o qual teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10103.000241/94-04.

A exigência fiscal é relativa aos exercícios de 1990 e 1991, incidente sobre o arbitramento do lucro na empresa APS LOCADORA LTDA., da qual o autuado é sócio.

O lançamento teve fulcro nos artigos 29, § 8º, 34, inciso I, 403 e 404, § único, alíneas "a" e "b", todos do RIR/80.

Em síntese, o recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.



Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.328, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.985, prolatado em Sessão de 11 de junho de 1996.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de arbitramento de lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 13103.000241/94-04, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11 de junho de 1996, através do Acórdão nº 107-2.985, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 13103.000221/94-99
Acórdão nº. : 107-04.602

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 28 NOV 1997


PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL